



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.728, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2596/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. LOESTER TRUTIS)**

Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

Parágrafo único. Considera-se como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.

**Art. 2º** É de responsabilidade das entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto a observância desta lei no momento da inscrição de seus atletas em competições oficiais, sob pena de multa e desclassificação, conforme regulamento próprio.

**Art. 3º** O atleta deverá apresentar laudo médico, por médico devidamente inscrito no Conselho Federal de Medicina, especificando as condições físicas do atleta, a anatomia reprodutiva, a composição genética ou os níveis normais de testosterona produzida endogenamente pelo atleta.

Parágrafo único. Em caso de omissão de sua condição, o atleta responderá por doping e sofrerá suspensão de 1(um) ano do esporte.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.



## JUSTIFICAÇÃO

Um novo estudo de principal autoria do Dr. Timothy Roberts, pediatra e diretor do programa de treinamento de medicina para adolescentes da Children's Mercy Hospital na cidade de Kansas, Missouri/EUA, publicado no *British Journal Of Sports Medicine*,<sup>1</sup> sugere que mulheres transgênero mantêm uma vantagem atlética sobre seus pares cisgêneros, mesmo após um ano em terapia hormonal.

O estudo também aponta que, sem supresa alguma, a testosterona (principal hormônio masculino) afetou as pontuações de aptidão dos homens transgêneros analisados. Isto porque, conforme prevê a literatura médica<sup>2</sup>, apesar de presente no organismo feminino, a testosterona tem uma concentração de 10 a 30 vezes maior no organismo masculino, o que exerce um poderoso efeito anabólico ou de crescimento tecidual, o que também explica a diferença na composição corporal do homem (maior peso magro e menor peso de gordura).

Sendo assim, é certo que as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres proporcionam ao indivíduo do sexo masculino uma específica vantagem nos eventos esportivos, logo, o ingresso de mulheres transgêneros em ligas esportivas femininas propicia diretamente um desequilíbrio, riscos reais à integridade física dos indivíduos, assim como maior desigualdade de competição.

Dessa maneira, levando-se em consideração os estudos científicos sobre o assunto e atentando-se somente à questão biológica e fisiológica dos indivíduos transgêneros, sem qualquer viés quanto às opções pessoais dos envolvidos, o projeto de lei visa tornar a participação desportiva dependente da determinação do sexo biológico do indivíduo. Define como sexo biológico a marca anatômica atribuída ao indivíduo no nascimento.

Em consonância com os princípios fundamentais do desporto, previstos na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, entre eles, princípio da democratização, diferenciação e autonomia, o objetivo do projeto de lei é proporcionar um equilíbrio, igualdade e

---

<sup>1</sup><https://bjsm.bmj.com/content/early/2020/11/06/bjsports-2020-102329.full?ijkey=yjlCzZVZFRDZzHz&keytype=ref>

<sup>2</sup><https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64075/DANIELA%20CRISTINA%20DA%20ROCHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



garantia de que atletas do sexo feminino não estejam competindo injustamente contra homens biologicamente definidos.

Sendo assim, pelas razões e mérito ora previstos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                  de                  de                  2021

**Deputado LOESTER TRUTIS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

**FIM DO DOCUMENTO**